



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

INDICAÇÃO 049/2024, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Senhor Presidente,

O Vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 149 do Regimento Interno, apresenta à Mesa Diretora, para apreciação pelo Colendo Plenário, a presente **INDICAÇÃO**:

INDICO À MESA que, após ouvido o Douto Plenário, que é soberano e, em caso de aprovação, **encaminhe expediente à Ilustríssima Secretária de Educação, Maria Rosário Pereira Calado, com cópia ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, senhor Valdir Luiz Sartor, solicitando-lhes as ações necessárias para o cumprimento da Lei 14.862, de 27 de maio de 2024, que possui o condão de “*permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos que especifica*”.**

JUSTIFICATIVA


A Lei federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996¹, “*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*”.

Recentemente a referida lei sofreu alteração, por força da Lei Federal 14.862/24², a qual promoveu modificações.

O inciso VII do art. 208 da CF prevê que o dever do Estado com a educação seja efetivado mediante a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm

² Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14862.htm

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MG**
Protocolo de Correspondência 075
Em 10 de 06 de 2024
Eliel Alves de Souza
Assinatura do Responsável

 **CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MG**
O presente, foi discutido, votado e APROVADO
em 17 de Junho de 2024,
discussão e votação, nesta data.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

Em um país com as dimensões do Brasil e com população tão grande e dispersa em muitas localidades, o transporte escolar oferecido pelo Estado permite que as crianças e os adolescentes cheguem às escolas e retornem a seus lares.

Trata-se da fórmula encontrada, diante dos desafios da realidade nacional, como alternativa à determinação de que os estudantes devem ter acesso à escola pública próxima de sua residência, como dispõem o inciso X do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB –, e o inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Uma vez que, nos termos do art. 211 da CF, cabe aos governos subnacionais a oferta da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, são eles também os responsáveis pela oferta e gestão do transporte escolar dos estudantes das respectivas escolas públicas.

Entretanto, no exercício de sua função redistributiva e supletiva em matéria educacional, também prevista pelo art. 211 da CF, e em atendimento ao referido dispositivo do art. 208 da CF, a União repassa recursos aos entes federados para que estes providenciem o transporte dos estudantes de educação básica que necessitem do recurso para ter acesso à escola.

Desse modo, o Ministério da Educação mantém dois programas de transporte escolar. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) faz transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção e outros encargos dos veículos utilizados no transporte escolar. Os recursos podem também servir para pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar. Já o programa Caminho da Escola objetiva renovar, padronizar e ampliar a frota de veículos escolares das redes de ensino dos entes subnacionais.

Por meio de assistência financeira, recursos próprios ou linha de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o programa oferece ônibus, lanchas e bicicletas fabricados especialmente para o tráfego prioritariamente nas áreas rurais e ribeirinhas, conforme as necessidades locais.

Ocorre, todavia, que essas transferências, até então, não contemplavam o transporte de professores, o que constitui necessidade identificada em muitos entes



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

GABINETE DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE

federados. Ademais, dado que a legislação federal não previa o transporte docente, os órgãos de fiscalização e controle criavam embaraços para os entes federados que permitiam essa prática.

A alteração legislativa em comento permite que os professores possam usar os assentos vagos dos veículos de transporte escolar em trechos autorizados. Afinal, o processo educativo se completa pela interação entre educadores e educandos, sendo necessário, especialmente em locais de acesso mais difícil, que o Estado favoreça o transporte dos professores até a escola, desde que sem prejuízo das necessidades dos alunos.

A referida legislação, de acordo com o art. 3º, da Lei 14.862/24, entrou em vigor na data de sua publicação. Logo, em plena vigência.

Em respeito ao princípio da legalidade, solicita-se a adoção de providências para que haja cumprimento imediato do preceito legal pelo município de Deodópolis.

Assim, expostas as razões da presente indicação, submeto-a ao Colendo Plenário para sua apreciação.

Na certeza de ser atendido, aguarda-se **DEFERIMENTO**.

Câmara Municipal de Deodópolis, 10 de junho de 2024.

FLAVIO HENRIQUE PATRICIO
BARRETO:97420328153
Assinado digitalmente por FLAVIO HENRIQUE PATRICIO BARRETO:97420328153
Data: 2024.06.10 08:39:09-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1
FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO
Vereador
Assinado Digitalmente



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.862, DE 27 DE MAIO DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

IX - articular-se com os respectivos Municípios para que o disposto no inciso VII deste caput e no inciso VI do caput do art. 11 desta Lei seja cumprido da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores.

"(NR)

"Art. 11.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

"(NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Camilio Sobreira de Santana

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2024.

